

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 230, publicada no D.O.U. de 15/3/2018, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FACEP – Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar Ltda. - ME		UF: RN
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (Facep), com sede no município de Pau dos Ferros, estado do Rio Grande do Norte		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201359801		
PARECER CNE/CES Nº: 124/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, código 11841, situada na Rua José Paulino, nº 45, bairro João XXIII, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte.

A Instituição é mantida pela FACEP – Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar Ltda. - ME, código 3257, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.286.517/0001-09, com sede no mesmo município e estado.

A Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar oferta atualmente os seguintes cursos:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
1013368 <i>Administração</i>	<i>Bacharelado</i>	3		4	01/07/2009	<i>Reconhecimento de Curso</i> <i>Portaria 546 de 12/09/2014.</i>
1191955 <i>Design de Interiores</i>	<i>Tecnológico</i>			3		<i>Autorização</i> <i>Portaria 744 de 10/12/2014.</i>
1013369 <i>Direito</i>	<i>Bacharelado</i>			4	17/08/2010	<i>Reconhecimento de Curso</i> <i>Portaria 580 de 06/10/2016</i>
1191937 <i>Design de Moda</i>	<i>Tecnológico</i>			4	13/03/2014	<i>Autorização</i> <i>Portaria 171 de 13/03/2014.</i>
1260348 <i>Marketing</i>	<i>Tecnológico</i>			4		<i>Autorização</i> <i>Portaria 622 de 04/09/2015.</i>
1202263 <i>Pedagogia</i>	<i>Licenciatura</i>			4	21/01/2015	<i>Autorização</i> <i>Portaria 362 de 02/07/2014.</i>
1189658	<i>Bacharelado</i>			3	27/01/2014	<i>Autorização</i> <i>Portaria 693 de 17/12/2013.</i>

Fonte: SERES/MEC

A IES possui Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) 3 (três) e apresenta o Conceito de Instituição (CI) igual a 4 (quatro).

b) Mérito

O processo de credenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 11 a 15/9/2016, sob o registro nº 115.467, obtendo um conceito global 4 (quatro).

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixo	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e avaliação institucional	3,2
Eixo 2 – Desenvolvimento institucional	4,4
Eixo 3 – Políticas acadêmicas	3,8
Eixo 4 – Políticas de gestão	4,4
Eixo 5 – Infraestrutura física	4,3
Conceito institucional	4,0

Os avaliadores consideram como atendidos todos os requisitos legais e normativos. A seguir, transcrevo as considerações da SERES:

7. Considerações da SERES

A IES obteve Conceito Institucional 4 (2016). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA de agosto de 2014. O conceito foi satisfatório nas Dimensões do SINAES.

A FACULDADE EVOLUÇÃO ALTO OESTE POTIGUAR obteve Conceito Institucional 4 (quatro) e de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de Janeiro de 2016, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 4 (quatro) anos.

*Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

8. Conclusão

Deferimento

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE EVOLUÇÃO ALTO OESTE POTIGUAR situada JOÃO XXIII, RUA JOSE PAULINO 45, JOÃO XXIII - Pau dos Ferros/RN mantida pela FACEP-FACULDADE EVOLUCAO ALTO OESTE POTIGUAR LTDA - ME com sede e foro na cidade de Pau dos Ferros, RN, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Apreciação do relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201359801 em 9 de dezembro de 2013.

O processo de credenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, foi submetido à avaliação *in loco* no período de 11 a 15/9/2016, sob o número do registro 115.467, obtendo um conceito global 4 (quatro).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A instituição apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como a Portaria Normativa nº 40/2007.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

Tendo em vista os pareceres favoráveis de avaliação do Inep e o resultado da apreciação da SERES e levando em consideração a nota 4 (quatro) nos cinco eixos avaliados (CI) e IGC igual a 3 (três), entendemos que a Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (Facep), com sede na Rua José Paulino, nº 45, bairro João XXIII, município de Pau dos Ferros, estado do Rio Grande do Norte, mantida pela FACEP – Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente